



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167608-60.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO DA SILVA DE SOUZA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1167608-60.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/28ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Flavia Poyares Miranda

Recorrente: **Cicero da Silva de Souza**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl**

Ipanema Vi - Não Padronizado

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01672

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cessão de crédito. Sentença de improcedência. Recurso do autor não acolhido.

Confrontado com os documentos apresentados na defesa, relativos à dívida original (fls. 89/300), o autor não negou a relação jurídica com a cedente, se limitando a defender a "inexistência e ineficácia do título" com base na falta de comunicação da cessão, a tecer comentários sobre os riscos de pagamento ao credor originário e a alegar supressão da possibilidade de oposição prevista no art. 294 do CC (fls. 304/310). Apelante que não se desincumbiu do ônus de impugnar o fato extintivo de seu direito, apresentado na contestação. *Reus fit actor*. Adimplemento da dívida não comprovado. Existência e exigibilidade do débito. Demonstrada a regularidade da cessão (fls. 96). Ausência de notificação da cessão de crédito não afasta a exigibilidade da dívida. Art. 290 do Código Civil. Legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Ainda que a inscrição fosse ilegítima, não caberia dano moral, em razão de outras negativações preexistentes (fls. 65 e 271). Súmula 385 do STJ. No mais, a comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor. Súmula 359 do STJ. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 311/314 que julgara improcedente o pedido formulado na *ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral*, proposta por **Cicero da Silva de Souza** contra

Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: **a)** *"A r. sentença merece ser reformada pois no art. 290, do Código Civil, o qual leciona sobre a obrigatoriedade da notificação ao devedor sobre a cessão de crédito. Sendo assim, deve-se pontuar que, no presente caso não houve qualquer notícia ou notificação por escrito, informando a parte autora sobre a cessão de crédito para o Fundo de Investimentos, isto é, diante da latente controvérsia acerca da relação jurídica entre as partes.";* **b)** *"para que a cessão de crédito tenha validade contra terceiros, assim também entendido o devedor, que não participou do negotium iuris da cessão, não basta a estipulação entre cedente e cessionário, ainda que acompanhada de notificação ao devedor. É necessário que esta notificação seja feita formalmente, por via judicial, particular, ou por meio de qualquer escrito público ou particular, no qual o devedor manifeste sua ciência (como exige o artigo 290 do Código Civil). Enquanto não notificada, ou aceita, a cessão, não é oponível ao devedor.";* **c)** houve dano moral indenizável, em razão da negativação indevida (fls. 397/411).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 415/430), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 66).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** merece provimento.

Pelo que deflui dos autos, o autor, na inicial, afirmou desconhecer o débito negativado.

Posteriormente, confrontado com os documentos apresentados na defesa, relativos à dívida original (fls. 89/300), não negou a relação jurídica com a cedente, se limitando, em réplica, a defender a "inexistência e ineficácia do título" com base na falta de comunicação da cessão, a tecer comentários sobre os riscos de pagamento ao credor originário e a alegar supressão da possibilidade de oposição prevista no art. 294 do CC (fls. 304/310).

Como leciona **VICENTE GRECO FILHO**, quando o réu alega, na

Apelação Cível nº 1167608-60.2024.8.26.0100 (HASM)

contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, abre-se ao autor a faculdade de réplica, no prazo de dez dias, permitida a apresentação de documento. E adverte: *“Na réplica o autor tem o ônus de impugnar, sob pena de ser presumido como aceito o fato impeditivo, modificativo ou extintivo alegado, passando a situação a ser favorável ao réu. Com a alegação de fato dessa natureza se diz que **reus fit actor** (o réu se torna autor).”*¹

Como se vê, portanto, o apelante não se desincumbiu do ônus de impugnar o fato extintivo de seu direito, apresentado na contestação, consistente na existência e exigibilidade da dívida.

Não se sustenta a alegação de que a cessão seria ilegítima vez que não fora notificado.

Isto porque a cessão de crédito é negócio jurídico entre a cedente e a cessionária que se realiza sem o consentimento ou anuência do devedor, de modo que não era indispensável a sua notificação.

A regra do artigo 290 do Código Civil serve apenas para que não haja pagamento indevido a terceiro indevido ao vínculo obrigacional.

Nesse ponto, destaca-se que o documento de fls. 96 comprova a cessão de crédito entre a empresa Banco itaucard S/A e a ré. Não sendo a ausência de notificação motivo para o afastamento da exigibilidade da dívida, o apelo não comporta provimento.

Em razão da demonstração da comprovação da apelada como cessionária legítima de crédito líquido e certo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não se faz indevida ou abusiva.

A recorrida agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação ou na cessão, nem comprovação do adimplemento, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Aliás, ainda que a negativação fosse ilegítima, não caberia dano moral, nos

¹ In “Direito Processual Civil Brasileiro”, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2º vol., 1993, 6ª ed., pág. 146.

termos da Súmula 385 do STJ, em razão de outra negativação preexistente (fls. 65 e 271).

Quanto à alegada ausência de comunicação da inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes, tal providência é da responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, não do credor, conforme Súmula nº 359 do STJ.

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Parte ré que comprovou a migração do contrato, celebrado entre parte a autora e a instituição financeira originária, mediante cessão de crédito. A migração prescinde da autorização do devedor, tendo em vista que as cláusulas contratuais remanescem inalteradas, e por isso não se confunde com a operação de portabilidade. **Notificação do cedido que constitui condição de eficácia, para que o devedor não pague ao credor originário, o que, na hipótese, não poderia ocorrer, diante da consignação em folha de pagamento. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor desprovido.** - destaquei*

(TJSP; **Apelação Cível 1020884-61.2022.8.26.0196; Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – CESSÃO DE CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO E DA LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA – NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO – REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes demonstrada por meio da comprovação de que a dívida decorre de contrato válido, com origem em contratação junto à empresa cedente, cujo crédito foi regularmente cedido ao cessionário, por instrumento registrado nos termos dos artigos 286, 288 e 295 do Código Civil. 2. Alegação de ausência de notificação prévia refutada. A comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula 359 do STJ, não sendo exigível do credor. 3. Inscrição legítima e regular em razão de débito líquido e certo, decorrente de inadimplência do consumidor. A negativação legítima não gera dano moral indenizável, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte do credor. **RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; **Apelação Cível 1035867-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -

8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cumulada com indenIZAÇÃO POR DANO MORAL – Relação jurídica caracterizada, decorrente de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito comprovada – Ato que independe do consentimento da devedora – Conjunto probatório que permite inferir pela validade da dívida e legalidade da conduta da ré – Ausência de ilícito na remessa de nome a cadastro de inadimplentes – Indenização descabida – Sentença de improcedência mantida – Litigância de má-fé – Não ocorrência – Recurso desprovido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011393-12.2023.8.26.0223**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Dívida oriunda de inadimplido contrato bancário relacionado à utilização de cartão de crédito - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pelo credor originário (Itaú) à cessionária requerida, a qual cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação do devedor sobre a cessão não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de inexigibilidade da dívida, de exclusão da negativação e de indenização por dano moral, diante da higidez do contrato - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Sentença de improcedência mantida - Litigância de má-fé - Atuação do requerente que se restringiu ao seu direito de recorrer, apresentando fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alegou ter em face da requerida, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011735-67.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Apelação – Declaratória c/c Indenizatória - Inclusão de débito em cadastros restritivos. Crédito cedido à ré pela Via Varejo S/A – Comprovação da cessão do crédito, havendo referência expressa ao CPF da autora aos débitos. Possibilidade de exercício, pela cessionária, de atos visando a conservação do direito cedido, independentemente da notificação prévia do devedor – Precedentes – Artigo 293 do Código Civil – Relação jurídica entre autora e a cedente que restou incontroversa. Condenação ao pagamento de Multa afastado eis que não demonstrado satisfatoriamente a existência de dolo ou culpa grave, a causar prejuízo para a parte adversa – Apelo Parcialmente Provido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1009081-36.2022.8.26.0405**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil²).

Carlos Ortiz Gomes

Relator

² **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.